

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relator:** Deputado SIMÃO SESSIM

### I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição ora sob exame é o de promover a cessão de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural de campos já devolvidos pelos concessionários anteriores ao Poder Concedente, ou aqueles que, embora ainda sob concessão a empresas petrolíferas – ou a consórcios dessas empresas – de maior porte econômico, não tenham mais, para elas, interesse econômico, em função da diminuição das reservas petrolíferas, ou da limitação na sua capacidade de produção.

Segundo argumenta o nobre Autor, com a descoberta dos campos petrolíferos na província do pré-sal, dadas as dimensões das reservas e do seu grande potencial de produção de hidrocarbonetos, a Petrobrás – bem como as empresas a ela consorciadas – optou por dirigir a tais áreas seus esforços exploratórios e de produção e, em função do significativo vulto dos investimentos necessários a tais propósitos, reduziu, de forma também significativa, os investimentos em áreas de produção mais antigas e de maior maturidade, sobretudo nos campos terrestres de menores dimensões, localizados sobretudo nos Estados da região Nordeste e do Espírito Santo.

Ainda segundo o Autor da proposição, a redução nas atividades de exploração e produção nesses campos vem acarretando grandes prejuízos para os Estados em que estão localizadas essas acumulações petrolíferas de menor porte, e a regulamentação recente a respeito da matéria nada trouxe de mudanças ou mecanismos de incentivo que pudessem reverter tal situação.

Por isso, o projeto vem apresentar, como saída para tal impasse, a transferência dessas concessões para empresas de pequeno e médio porte, em geral de caráter local, e com estrutura mais flexível e menores custos, juntamente com alguns mecanismos de incentivo propostos, a fim de reativar a produção de hidrocarbonetos nesses campos, garantindo a oferta regional de empregos, a geração de renda e outros benefícios sociais e econômicos disso decorrentes.

Tendo iniciado sua tramitação na Casa, a proposta foi, inicialmente, analisada pela douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde logrou obter aprovação, juntamente com as Emendas oferecidas pelo nobre Relator da matéria, Deputado ROBERTO SALES.

Cabe-nos, agora, por determinação do Senhor Presidente, oferecer nosso voto à proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em muito boa hora, vem o presente projeto de lei trazer à baila assunto de relevante importância, no que diz respeito à exploração e produção de petróleo em nosso país: a situação dos campos petrolíferos, sobretudo os campos terrestres de maior maturidade, e que, em razão de seu avançado estágio de exploração e produção, já não se revestem de maior interesse para seus concessionários originais.

Normalmente, o que tem acontecido é a chamada “hibernação” dessas acumulações petrolíferas, isto é, a parada em suas atividades, fazendo-se apenas a manutenção mínima, para impedir a degradação dos equipamentos de exploração e produção e a danificação dos reservatórios.

Com isso, ocorre também a diminuição dos empregos, dada a virtual paralisação das atividades de produção, e também a geração de renda nas regiões em que se localizam essas acumulações petrolíferas; ora, se essa paralisação pouca diferença faz para os detentores das concessões – que buscam reduzir ou eliminar perdas com a operação desses campos que, para eles, já não têm maior interesse econômico – isso vem causando significativos prejuízos para os Estados em que se situam esses campos petrolíferos, que, aliás, não constituem patrimônio dos atuais concessionários, mas da União, representante dos interesses do povo brasileiro, e que deve agir em defesa dos direitos dos cidadãos de nosso país.

Por isso, cremos ser da maior importância a aprovação de uma proposição como a que agora examinamos.

Gostaríamos, contudo, de oferecer uma contribuição no sentido de aprimorá-la, a fim de tornar mais claro e preciso o seu texto, garantindo a possibilidade de sua correta aplicação.

Para tanto, havemos por bem oferecer nova redação ao atual art. 1º do projeto, de maneira a melhor definir as acumulações marginais de petróleo e de gás natural que são o objeto da proposição, bem como estipular prazo razoável para a realização do processo licitatório simplificado para a transferência da titularidade dessas concessões às empresas petrolíferas de pequeno e médio porte, conforme definidas em regulamento próprio, pelo Poder Concedente.

Deixaremos de nos manifestar, aqui, sobre isenções tributárias e mecanismos de financiamento de que trata a proposição, pois cremos que tais assuntos serão tratados de maneira própria pela douta Comissão de Finanças e Tributação, a quem cabe a análise e manifestação sobre a matéria.

É, portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.463, de 2016, com a Emenda que oferece, bem como das Emendas oferecidas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado SIMÃO SESSIM  
Relator

2018-5858

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

#### EMENDA Nº 1

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 2º As empresas petrolíferas de grande porte, ou consórcios por elas formados, que sejam concessionárias de acumulações marginais de petróleo e gás natural que estejam com a produção interrompida por mais de cento e oitenta dias, salvo por motivos devidamente justificados, deverão devolvê-los ao Poder Concedente para a realização de processo licitatório simplificado que as ofertará a empresas de pequeno e médio porte.

§ 1º Serão definidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo as empresas petrolíferas de pequeno, médio e grande porte, bem como as características que permitam definir como marginais as acumulações de petróleo e gás natural.

§ 2º As empresas petrolíferas de grande porte, ou consórcios por elas formados, terão o prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, para realizar a devolução ao Poder Concedente das acumulações de petróleo e gás mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º O processo licitatório simplificado mencionado no *caput* deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei”.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado SIMÃO SESSIM  
Relator